



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0018357-26.2014.8.19.0004

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVENIO E SERVIÇOS LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO DO 1º RÉU QUANTO AO CAPÍTULO QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. INVIÁVEL O REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF E STJ. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0018357-26.2014.8.19.0004, em que é apelante **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para isentar os réus do pagamento de honorários de sucumbência.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e **BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVENIO E SERVIÇOS LTDA.**, na qual requer (i) a declaração de nulidade do convênio firmado entre a sociedade empresária **BIGCARD** e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, objeto do processo administrativo nº 11794/07; (ii) a declaração de invalidade dos contratos de adesão firmados entre a empresa **BIGCARD** e os servidores do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**; e (iii) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Em sentença de fls. 690/693, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para (i) declarar a nulidade do convênio firmado entre a sociedade empresária **BIGCARD** e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, objeto do processo administrativo nº 11794/07; (ii) declarar a nulidade dos contratos de adesão firmados entre a empresa **BIGCARD** e os servidores do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**; (iii) condenou o 1º réu ao pagamento de ½ do valor da taxa judiciária; (iv) condenou o 2º réu ao pagamento de ½ da taxa judiciária e das custas judiciais; e (v) condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor do Centro de Estudos Jurídicos do MP/RJ, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais).

O 1º réu interpôs recurso de apelação nas fls. 713/720, no qual aduz que é indevida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao Ministério Público, motivo pelo qual requer a reforma parcial da sentença, para isentar os réus do pagamento da referida verba.

Contrarrazões do autor nas fls. 729/734, em prestígio da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 742/747, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



VOTO

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com razão a parte ré/apelante ao requerer a reversão da condenação dos demandados ao pagamento de honorários de sucumbência, em homenagem ao princípio da simetria na interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Veja-se que o referido artigo dispõe que “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais***”.

Ora, se a referida lei proíbe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, não pode ela beneficiar-se das mesmas verbas, caso se consagre vencedora.

Essa é a única interpretação possível, sobretudo levando-se em conta a vedação constitucional prevista no art. 128, §5º, II, “a” da CF:

Art. 128. §5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - **as seguintes vedações:**

a) receber, **a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários**, percentagens ou custas processuais;

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS EM IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FÁBRICA TACARUNA). RISCO DE DANO. SEPARAÇÃO DOS



PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção por parte da Administração Pública de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. **Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).** 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF. 1ª Turma. ARE 1182461 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 31/05/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO. Longe fica de vulnerar o inciso II do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal pronunciamento judicial no sentido de não se mostrarem devidos honorários advocatícios em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e julgada procedente considerada a articulação de a verba ser recolhida à Fazenda Pública. (STF. 1ª Turma. RE 428324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/09/2009).

Na mesma direção, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA unificou a jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 962250/SP, em julgamento unânime:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida,



visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. **Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.**

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(STJ. EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15/08/2018).

Portanto, merece reforma parcial a sentença recorrida, apenas no que se refere à condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que incompatível com a interpretação constitucional do art. 18 da Lei nº 7.347/85.



Ante o exposto, conhece-se o recurso de apelação para dar-lhe provimento, reformando-se parcialmente a sentença recorrida, para isentar os réus do pagamento de honorários de sucumbência.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA